



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 8:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:504 — Actualiza os emolumentos de ensaio e marca e outras receitas a cobrar nas repartições de contrastaria do país.

Decreto n.º 9:505 — Autoriza o Governo a negociar com o Banco de Portugal um acôrdo e a celebrar o respectivo contrato conforme as bases juntas ao presente decreto.

Decreto n.º 9:506 — Determina que o pagamento no estrangeiro dos cupões e obrigações amortizadas dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896 (tabacos), que, pelo decreto n.º 2:293, de 22 de Março de 1916, estava restrito às praças de Londres e Paris, se realize exclusivamente na praça de Paris, devendo, quanto ao pagamento em Portugal, efectuar-se em escudos ao câmbio do dia da praça de Lisboa sobre a de Paris.

Decretos n.ºs 9:507, 9:508 e 9:509 — Transferem várias verbas do orçamento do Ministério da Agricultura para o do das Finanças, aprovados para o ano económico de 1923-1924, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos e melhorias de funcionários transferidos do primeiro para o segundo dos referidos Ministérios.

Rectificação ao decreto n.º 9:401, que promulga várias disposições relativamente à cobrança coerciva do imposto do selo.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:510 — Considera de utilidade pública para efeitos de expropriação mais uma parte dos terrenos e edificações da Quinta da Granja do Marquês, na comarca de Sintra, para completa instalação da Escola Militar de Aviação.

Portaria n.º 3:946 — Designa a composição da ração normal de forragens desde 1 de Março de 1924.

Decreto n.º 9:511 — Transfere dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério para 1923-1924 a quantia de 2.500\$, a fim de ocorrer às diversas despesas do 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Documentos relativos à prorrogação, até 1 de Janeiro de 1925, do acôrdo comercial provisório assinado em Berlim em 28 de Abril de 1923 pelos representantes dos Governos Português e Alemão.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:947 — Aprova o regulamento para execução do artigo 19.º da Convenção Postal Luso-Espanhola para a permutação de correspondências, cartas e caixas com valor declarado, celebrada em Madrid em 26 de Março de 1923 e publicada no *Diário do Governo* de 9 de Agosto de 1923.

Portaria n.º 3:948 — Esclarece várias dúvidas suscitadas sobre as disposições da portaria n.º 2:096, relativamente aos professores contratados, nacionais e estrangeiros, das escolas de ensino comercial e industrial.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:504

Considerando a necessidade de actualizar os emolumentos de ensaio e marca e outras receitas das contrastarias;

Usando da autorização conferida ao Governo pelas leis n.ºs 1:344 e 1:545, respectivamente de 26 de Agosto de 1922 e 7 de Janeiro de 1924, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos de ensaio e marca a cobrar nas repartições de contrastaria do país são os constantes da seguinte tabela:

Artefactos de joalheria de platina ou platina e ouro:

Cada quilograma	1.200\$00
Taxa mínima, até 1 grama	1\$20

Artefactos de joalheria de ouro ou de ouro e prata:

Cada quilograma	1.000\$00
Taxa mínima, até 1 grama	1\$00

Artefactos de joalheria de prata:

Cada quilograma	600\$00
Taxa mínima, até 1 grama	\$60

Artefactos de ouro:

Cada quilograma	200\$00
Taxa mínima, até 1 grama	\$20

Artefactos de prata:

Cada quilograma	20\$00
Taxa mínima, até 10 gramas	\$20

Relójos de platina, cada um	50\$00
Relójos de ouro, cada um	10\$00
Relójos de prata ou <i>plaquê</i> , cada um	2\$00
Relójos de outro qualquer metal não especificado, cada um	1\$00
<i>Lorgnons</i> , óculos ou lunetas de platina, cada	30\$00
Óculos ou lunetas de platina sem aro, cada	20\$00
<i>Lorgnons</i> , óculos ou lunetas com aro de ouro, cada	5\$00
Óculos ou lunetas de ouro sem aro, cada	4\$00
<i>Lorgnons</i> , óculos ou lunetas de prata, cada	2\$00
Óculos ou lunetas de prata sem aro, cada	1\$50
Molas de platina sem aro, cada	10\$00
Molas de ouro sem aro, cada	3\$00
Molas de prata sem aro, cada	\$50
Barras de platina	30\$00
Barras de ouro, até 50 gramas	6\$00
Barras de ouro, por cada 50 gramas ou fracção a mais	1\$00
Barras de prata, até 1:000 gramas	6\$00
Barras de prata, por cada 500 gramas ou fracção a mais	1\$00
Barras de ouro ou prata quando se determina o quantitativo de prata ou ouro, até 50 gramas	10\$00
Barras de ouro ou prata, por cada fracção de 50 gramas a mais	1\$00

Art. 2.º Os artefactos rejeitados pelo ensaio por não estarem no toque legal pagam 50 por cento dos respectivos emolumentos.

Art. 3.º Os artefactos de importação, com excepção dos relógios, além dos emolumentos estabelecidos nesta tabela pagam mais 50 por cento.

Art. 4.º As multas a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:087, de 9 de Dezembro de 1920, passam a ser respectivamente de 40\$, 60\$ e 100\$ pela primeira, segunda e terceira transgressão. No caso de reincidência será o delinquentes relaxado ao poder judicial, sendo-lhe dada baixa na matrícula.

§ único. Estas mesmas multas serão também applicadas áquelles que não cumprirem o disposto no artigo 8.º do decreto de 31 de Agosto de 1918.

Art. 5.º As multas a que se refere o artigo antecedente serão pagas na respectiva Repartição de Contrastaria no prazo máximo de dez dias, a contar da data da intimação, sob pena de ser o caso entregue ao Poder Judicial e de baixa na respectiva matrícula.

Art. 6.º As licenças a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 1:087, de 9 de Dezembro de 1920, e nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 4:756, de 31 de Agosto de 1918, serão renovadas em Janeiro de cada ano, e pelas quais pagarão os negociantes na respectiva Repartição de Contrastaria a quantia de 20\$, e constituem receita ordinária das contrastarias.

Art. 7.º No acto da assinatura do termo de registo do punção de fábrica pagará o fabricante na respectiva Repartição de Contrastaria a quantia de 20\$, que constituem receita ordinária das contrastarias.

Art. 8.º Sobre as importâncias arrecadadas nas contrastarias em virtude deste decreto serão cobrados 2 por cento a favor do cofre dos emolumentos do Ministério das Finanças.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro, Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:505

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924: hei por bem determinar:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a negociar com o Banco de Portugal um acôrdo e a celebrar o respectivo contrato conforme as bases juntas a este decreto e que fazem parte integrante dele.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

A modificação que porventura venha a ajustar-se entre o Governo e o Banco, no mecanismo da convenção de 29 de Dezembro de 1922, será objecto de acôrdo especial oportuno dentro das atribuições e da competência do Conselho Geral do Banco, segundo o n.º 11.º do artigo 19.º dos estatutos.

Base 2.ª

Os suprimentos concedidos ao Governo e realizados em virtude da base 2.ª do contrato de 22 de Dezembro

de 1923, e bem assim os suprimentos efectuados até 15 de Novembro de 1923 a que se refere a base 1.ª do mencionado contrato, serão integrados ou continuam no regime do contrato orgânico de 29 de Abril de 1918, devendo todos ser caucionados por títulos da dívida fundada interna de 3 por cento.

Base 3.ª

A amortização do débito do Estado ao Banco provida no § único da base 1.ª e no § 2.º da base 2.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1923 será regulada em convenção especial a celebrar oportunamente para somente se executar quando o orçamento geral do Estado acusar saldos a favor do Tesouro.

Base 4.ª

A venda autorizada da prata desamoedada, hoje em depósito no Banco à ordem do Governo, será efectuada como e quando o Governo entenda oportuno, ficando assim substituída a restrição a que se refere a base 3.ª do contrato de 7 de Junho de 1923.

Base 5.ª

O Banco de Portugal receberá do Tesouro as importâncias por elle despendidas com a aquisição de notas para a execução do disposto no decreto n.º 3:236, de 15 de Agosto de 1917.

Base 6.ª

A prata em caixa pertencente ao Banco poderá ser convertida em valor-ouro, o qual poderá ter representação em notas-ouro, nos termos da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918 e nas condições da cláusula 2.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1923, acrescentando-se a circulação correspondente ao limite contratual da circulação privativa do Banco.

§ único. O aumento obtido pela valorização da prata nos termos desta base terá contrapartida no passivo do Banco, mantendo-se a respectiva conta no mesmo passivo enquanto o câmbio sobre Londres estiver acima do par.

Base 7.ª

A fim de acelerar por maior capitalização a formação do fundo de amortização e reserva, instituído por lei de 9 de Setembro de 1915, para garantia e reembolso do débito do Estado ao Banco, o Governo contribuirá, além dos $\frac{5}{8}$ de juro da conta geral de suprimentos, com a percentagem annual de 20 por cento sobre a importância da participação do Estado nos lucros do Banco, a qual este deduzirá da verba a levar a crédito da conta corrente do Tesouro e applicará ao mencionado fundo.

Base 8.ª

Para os efeitos da cláusula 3.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1923 considerar-se hão novas emissões todas as que se tenham feito ou fizerem a contar daquela data, quer em representação de suprimentos desde então efectuados, quer para substituição das notas emitidas em representação dos suprimentos anteriormente contraídos.

§ único. Em convenção a celebrar na mesma data em que for assinado o contrato de que as presentes bases fazem parte se fixarão as regras a seguir para a execução da cláusula 3.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1923.

Base 9.ª

É isenta do pagamento de quaisquer impostos, contribuições ou direitos a importação, pelo Banco de Portugal, das suas notas completas ou incompletas, e bem assim a do papel especial destinado exclusivamente ás que o Banco fabricar na território da República.